

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007.

- 1. DIREITO X GRADUAÇÃO X BACHARELADO. DESPACHO DO MINISTRO**
- 2. EDUCAÇÃO FÍSICA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. ALTERAÇÃO. ATIVIDADES COMPLEMENTARES - PARECER CES/CNE 142/2007**
- 3. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS. QUADRO COMPARATIVO COM A RESOLUÇÃO - PARECER CES/CNE 146/2007**
- 4. PEDAGOGIA. DIPLOMA. APOSTILAMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL - PARECER CES/CNE 171/2007**

## **1. DIREITO X GRADUAÇÃO X BACHARELADO. DESPACHO DO MINISTRO**

Estranha forma de comunicar que os cursos de Direito terão instrumento de avaliação diferente do restante da graduação, bacharelado e licenciatura. Parece que, como a Pedagogia, que é uma licenciatura diferente das demais, o Direito também será um bacharelado diferente dos demais. E, pelo visto, os tecnológicos, que também são graduação, terão instrumento diferente das demais.

### **DESPACHOS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

Em 21 de setembro de 2007

“Nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o instrumento de avaliação, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para autorização dos cursos de Direito e de autorização de cursos de graduação: bacharelado e licenciatura, conforme consta do Processo nº 23123.000991/2007-14.”

FERNANDO HADDAD

(DOU de 24/09/2007 – Seção I – p. 13)

## **2. EDUCAÇÃO FÍSICA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. ALTERAÇÃO. ATIVIDADES COMPLEMENTARES - PARECER CES/CNE 142/2007**

Na verdade o Parecer 142/2007 “altera o § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.”

### **Era assim:**

*“§ 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos.”*

### **A proposta é de que fique assim:**

*“§ 3º As atividades complementares possibilitam o aproveitamento, por avaliação, de atividades, habilidades, conhecimentos e competências do aluno, incluindo estudos e práticas independentes, realizadas sob formas distintas como monitorias, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos.*

*I – As atividades complementares podem ser desenvolvidas no ambiente acadêmico ou fora deste, especialmente em meios científicos e profissionais e no mundo do trabalho.*

*II – As atividades complementares não se confundem com o estágio curricular obrigatório.*

*III – Os mecanismos e critérios para avaliação e aproveitamento das atividades complementares devem estar definidos em regulamento próprio da instituição.”*

### **DESPACHOS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

Em 21 de setembro de 2007

“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 142/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à alteração do art. 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7/2004, nos termos do Projeto de Resolução que o acompanha, conforme consta do Processo nº 23001.000032/2007- 85.”

FERNANDO HADDAD

(DOU de 24/09/2007 – Seção I – p. 13)

### 3. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS. QUADRO COMPARATIVO COM A RESOLUÇÃO - PARECER CES/CNE 146/2007

Em janeiro de 1997, ao comentar a nova LDB, o Prof. José Muriel Cardoso alertava para o perigo de que a memória do passado levasse os legisladores a regulamentar além da Lei...

Na verdade o Parecer 146/2007 *“Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”*

#### **Era assim:**

*“Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.*

*Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.”*

#### **A proposta é de que fique assim:**

*“Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:*

*I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;*

*II – apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.*

*Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.”*

#### **O artigo revogado:**

*“Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.”*

Volta atrás o CNE. E, no nosso entendimento, cassa prerrogativas de autonomia constitucional.

## DESPACHOS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Em 21 de setembro de 2007

“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 146/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação do Projeto de Resolução que o acompanha, conforme consta do Processo nº 23001.000145/2006-08.”

FERNANDO HADDAD

(DOU de 24/09/2007 – Seção I – p. 13)

## 4. PEDAGOGIA. DIPLOMA. APOSTILAMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL - PARECER CES/CNE 171/2007

O Parecer 171/2007 “aprecia a Indicação CNE/CES nº 6/2007, que propõe o estabelecimento de normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.” Nos moldes do disciplinamento para o apostilamento do direito ao magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2005, posteriormente alterada pela Resolução CNE/CES nº 8/2006. Muitas instituições já o faziam, por ilação.

## DESPACHOS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Em 21 de setembro de 2007

“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 171/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos em graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil, nos termos do citado Parecer e nos termos do Projeto de Resolução que o acompanha, conforme consta do Processo nº 23001.000168/2005-23.”

FERNANDO HADDAD

(DOU de 24/09/2007 – Seção I – p. 13)

**Clique [aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.**

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof<sup>ª</sup>. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)